



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.784 - SP (2014/0024380-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO	: BRUNA B DOMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAGNER LUIZ GOSO
ADVOGADO	: ARIIVALDO PESCAROLLI
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO GOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DE QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO. SÚMULA 303 DO STJ. REEXAME DE PRESSUPOSTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Súmula 303 desta Corte assenta orientação pacífica de que, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. O reexame da questão, sob pressuposto fático contrário ao que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias, é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.784 - SP (2014/0024380-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA contra decisão de fls. 202/203 (e-STJ), proferida pelo em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, que negou provimento ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, "a", do CPC/1973, à base da seguinte fundamentação:

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na Súmula 303 desta Corte, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios", circunstância que desqualifica os fundamentos do recurso e não permitem o seu seguimento.

Por outro lado, a alegação de que não se aplicaria ao caso a norma do art. 20 do CPC, sob o pressuposto de que a recorrente não teria dado causa à constrição, passa pelo eventual exame do conteúdo fático-probatório, sem o qual não é possível se aferir se a recorrente deu ou não causa à penhora.

Na presente irresignação, alega-se que: a) a Súmula 303 do STJ não se aplica ao caso; b) a recorrente não pode arcar com honorários se não deu causa aos embargos de terceiro ou à penhora; e c) a interpretação dos fatos efetuada pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

Requer o conhecimento do regimental para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.784 - SP (2014/0024380-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta o agravante, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro opostos pelo agravado, sob a alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, que não pertenciam ao executado. Extinto o feito sem resolução do mérito por motivo de levantamento da penhora indevida, as Instâncias ordinárias condenaram a embargada, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios (e-STJ fls. 93 e 134).

Feitas essas considerações, verifico que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema, consignado na Súmula 303, a qual dispõe que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

In casu, o Juízo de primeiro grau, ao fixar os ônus sucumbenciais, assentou expressamente que a embargada, ora agravante, "deu causa à oposição dos embargos" (e-STJ fl. 93).

A Corte estadual, por sua vez, aplicando expressamente a Súmula 303 do STJ, consignou que a perda superveniente do objeto dos referidos embargos "não exclui a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, àquele que deu causa **injusta à demanda**" (e-STJ fl. 133, grifos acrescidos).

Nesse contexto, tal como está dito na decisão agravada, o reexame da questão, sob o pressuposto fático de que a agravante não teria motivado a constrição, é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DO BEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado em sua Súmula 303, no sentido de que, *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

2. Na espécie, o Tribunal estadual afirmou que o ajuizamento dos embargos de terceiro foi o meio adequado e essencial para liberação da indevida constrição do bem, razão pela qual o Fisco foi condenado a arcar com os ônus de sucumbência. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 942.214/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 303/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, entendeu que a responsável pela oposição dos de terceiro foi a própria agravante. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 1.076.108/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/03/2009).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024380-3

AgRg no
AREsp 471.784 / SP

Números Origem: 03600154720098260000 053081213293 0581053081213293 07341999 073499
15815835320081213293 20110000180731 3600154720098260000 53081213293
5835319994153948 58353200812132900000 5835320081213293 7341999 73499
92161351 9216135100 9216435

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER LUIZ GOSO
ADVOGADO : ARIIVALDO PESCAROLLI
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO GOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO : BRUNA B DOMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER LUIZ GOSO
ADVOGADO : ARIIVALDO PESCAROLLI
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO GOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.